



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003515-13.2022.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante HUMBERTO GOMES DE SANTANA, são apelados MARIANA CARLA MENDES DE SANTANA e MATHEUS MENDES SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1003515-13.2022.8.26.0048

Apelante: Humberto Gomes de Santana

Apelados: Mariana Carla Mendes de Santana e Matheus Mendes Santana

Interessado: Leticia Aparecida Mendes de Santana

Comarca: Atibaia

Juiz prolator: José Augusto Nardy Marzagão

Natureza da Ação: Revisão

Voto nº 4018

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. ALIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por H. G. de S. contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de majoração de pensão alimentícia de 31,5% para 50% do salário mínimo, formulado por M. C. M. de S. e M. M. S., alegando aumento das necessidades dos alimentandos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) maioria dos alimentandos e independência financeira; (iii) competência territorial do foro de Atibaia.

III. Razões de Decidir 3. A sentença possui fundamentação suficiente, considerando a inércia do réu e a necessidade de adequação do valor da pensão. 4. A maioria civil não extingue automaticamente a obrigação alimentar, que pode perdurar para fins educacionais. 5. A competência territorial foi prorrogada, não havendo comprovação de domicílio diverso dos alimentandos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A maioria dos alimentandos não extingue automaticamente a obrigação alimentar. 2. A competência territorial pode ser prorrogada na ausência de exceção tempestiva.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.003, § 5º; art. 995, parágrafo único; art. 1.012, § 4º; art. 489, § 1º; art. 64, caput; art. 65; art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 970.461/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 27.02.2018; AgInt no AREsp n. 1.709.404/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 26.10.2022.

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto por H. G. de S. contra a r. sentença de fls. 134/137, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação revisional de alimentos ajuizada por M. C. M. de S. e M. M. S., majorando o valor da pensão alimentícia de 31,5% para 50% do salário mínimo.

A ação originária foi proposta pelos apelados, que buscavam a elevação do valor dos alimentos de 31,5% do salário mínimo (fixado nos autos do processo nº 1002189-55.2019.8.26.0005) para 1,5 salário mínimo, alegando o aumento das necessidades dos alimentandos.

Regularmente citado, o apelante não apresentou contestação.

O juízo a quo, considerando a inércia do réu e o parecer do Ministério Público, julgou parcialmente procedente o pedido, majorando a pensão alimentícia para 50% do salário mínimo, a ser paga todo dia 10 de cada mês, desde a citação, conforme Súmula 621/STJ.

Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso (fls. 148/153), postulando preliminarmente a gratuidade da justiça e a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, alega, em síntese: (i) nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) que os alimentandos já atingiram a maioridade (M., nascido em 13/07/2002, e M., em 14/04/2005); (iii) que os apelados são pessoas capazes, maiores de idade, atualmente empregados e economicamente independentes; (iv) que os apelados residem com a genitora no Estado de Goiânia, o que tornaria questionável a competência do foro de Atibaia; (v) que a genitora dos alimentandos é empresária no Estado de Goiânia e casada com seu ex-sócio; (vi) que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

continua pagando rigorosamente suas obrigações alimentares.

Os apelados, devidamente intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 164).

O Ministério Público, na pessoa da DD. Procuradora de Justiça, justificou a desnecessidade de intervenção (fls. 185/186).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal de 15 dias úteis (art. 1.003, § 5º, do CPC). Quanto ao preparo, o apelante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o que deve ser deferido, diante da presunção de veracidade de sua declaração de hipossuficiência e da ausência de elementos nos autos que indiquem o contrário. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. PRELIMINARES

2.1. Efeito suspensivo ao recurso

O apelante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.012, § 4º, do CPC. Todavia, não demonstrou o risco de dano grave ou de difícil reparação, requisito indispensável para a concessão da tutela recursal pretendida.

A majoração da pensão alimentícia de 31,5% para 50% do salário mínimo representa um acréscimo razoável, considerando as necessidades presumidas dos alimentandos, que, embora maiores, ainda estão em fase de formação educacional e profissional. Ademais, o próprio apelante afirma que "continua pagando rigorosamente suas obrigações alimentares", o que indica sua capacidade financeira para suportar o valor fixado.

Assim, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

2.2. Representação processual dos autores

Os autores estão desprovidos de representação processual, o que impede a prática de atos processuais nesta etapa da lide, mas não inviabiliza o conhecimento do recurso de apelação interposto pelo réu.

2.3. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação

O apelante alega a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, com base no art. 489, § 1º, do CPC. Sustenta que o magistrado a quo não teria tecido "comentários acerca de um único sequer documento atribuído como prova" e que a decisão passa "longe de invocar argumentos capazes de motivar o deferimento parcial do pedido buscado".

A alegação não procede. A sentença contém fundamentação suficiente para justificar a majoração da pensão alimentícia, tendo o magistrado expressamente considerado: (i) a ausência de comprovantes das despesas dos alimentandos; (ii) a inércia do requerido, que sequer



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compareceu aos autos; (iii) o parecer do Ministério Público; e (iv) a necessidade de adequação do valor da pensão para atender às necessidades dos alimentandos, dentro dos limites do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

O fato de a sentença não analisar detalhadamente cada documento não configura ausência de fundamentação, pois, como bem destacado pelo magistrado, o próprio réu ficou-se inerte, não havendo contestação a ser enfrentada. Além disso, segundo afirmado na sentença, os autores não juntaram comprovantes específicos de suas despesas, limitando-se a acostar aos autos cópia do feito que fixou os alimentos originalmente.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

2.4. Competência territorial

Embora não tenha sido expressamente formulada como preliminar, o apelante questiona a competência do foro de Atibaia, alegando que os alimentandos residiriam atualmente com a genitora no Estado de Goiânia.

Ocorre que a questão não foi suscitada no momento oportuno, ou seja, na contestação (art. 64, caput, do CPC), tendo o apelante, inclusive, deixado de apresentar resposta à ação. Além disso, não há nos autos comprovação do domicílio atual dos alimentandos em Goiânia, tratando-se de mera alegação recursal desacompanhada de prova. Sem deslembrar que ao tempo da propositura da ação e da sentença residiam eles na comarca onde promovida a ação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer forma, tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, operou-se a prorrogação da competência do juízo de Atibaia, diante da ausência de exceção de incompetência tempestivamente apresentada (art. 65 do CPC).

3. MÉRITO

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A questão central trazida pelo apelante diz respeito à maioria civil dos alimentandos, que, segundo alega, os tornaria independentes e capazes de prover o próprio sustento, desobrigando-o da prestação alimentícia.

Cumprido observar, inicialmente, que a maioria civil, por si só, não extingue automaticamente a obrigação alimentar. A prestação alimentícia pode perdurar mesmo após a maioria, especialmente para fins de educação, até a conclusão de curso superior ou técnico-profissionalizante.

Segundo a jurisprudência do STJ, "a obrigação alimentar do pai em relação aos filhos não cessa automaticamente com o advento da maioria, a partir da qual subsiste o dever de assistência fundada no parentesco sanguíneo, devendo ser dada a oportunidade ao alimentando de comprovar a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou universitário" (AgInt no AREsp n. 970.461/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018; AgInt no AREsp n. 1.709.404/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022).

No caso em apreço, o apelante não contestou a ação originária, deixando de impugnar, no momento oportuno, as alegações dos autores quanto ao aumento de suas necessidades. Somente em sede recursal trouxe a alegação de que os alimentandos seriam atualmente empregados e economicamente independentes, o que, além de configurar inovação recursal, não foi comprovado documentalmente.

Incumbe a ele, apelante, promover ação específica, se pretender exonerar-se do encargo alimentar, algo inviável nesta fase processual, porque demandaria produção de fatos pertinentes aos pressupostos da extinção da obrigação e até mesmo a instauração do debate a respeito. Aliás, o apelante tinha processo em curso com essa finalidade (v. pág. 150) mas desistiu de seu prosseguimento, por motivos desconhecidos (consulta ao processo confirma a extinção sem julgamento do mérito).

Quanto à alegação de que a genitora dos alimentandos seria empresária no Estado de Goiânia e estaria casada com seu ex-sócio, também não há nos autos qualquer comprovação desses fatos, tratando-se de meras assertivas desprovidas de substrato probatório. Ademais, esse fato é estranho ao conflito em discussão, porque não interfere na obrigação alimentar entre pai e filhos.

Portanto, diante da ausência de contestação do réu na fase oportuna, da falta de comprovação das alegações trazidas em sede recursal quanto à independência financeira dos alimentandos e da presunção de que jovens em fase de formação educacional e profissional ainda necessitam de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suporte financeiro familiar, deve ser mantida a sentença que majorou a pensão alimentícia de 31,5% para 50% do salário mínimo.

A majoração mostra-se, inclusive, razoável e proporcional, considerando o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade que orienta a fixação de alimentos, bem como o fato de não ter sido fixada no patamar inicialmente pleiteado pelos autores (1,5 salário mínimo), o que demonstra o equilíbrio do julgamento de primeiro grau.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, defiro o pedido de gratuidade da justiça ao apelante, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida e majorando a verba honorária (Código de Processo Civil, artigo 85, § 11) para 15%, preservada a base de cálculo e observada a suspensão da exigibilidade, corolário do benefício da gratuidade da justiça.

É como voto.

CARLOSCASTILHOAGUIAR FRANÇA

Relator